
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.559 DE 26 DE SETEMBRO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a assumir e pagar a dívida do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A junto à Reserva Monetária e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir e pagar a dívida do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, para com a Reserva Monetária, junto ao Banco Central do Brasil, obedecidas a legislação vigente e as condições fixadas nesta Lei.

Art. 2º - O valor da dívida de que trata o artigo anterior será o apurado no momento da celebração do ato de assunção da dívida, acrescido dos respectivos juros e devidamente corrigido.

Parágrafo Único - O pagamento integral da dívida, nos termos do "caput" deste artigo, está sujeito aos encargos que venham a ser fixados no instrumento que celebrarão as partes, e deve ser efetivado na forma, com as garantias e no prazo fixado no Voto nº 548/87 do Conselho Monetário Nacional, em 15 (quinze) anos, incluídos 18 (dezoito) meses de carência.

Art. 3º - Para os fins do que dispõe a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Banco Central do Brasil ou instituição ou pessoa que tiver a gestão da dívida para com a Reserva Monetária, acordos, convênios, contratos, ajustes ou mais que necessário for para instrumentalização da assunção da dívida.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o parágrafo único do artigo anterior se iniciará a partir da celebração ou dos atos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Pelo valor do crédito que passará a ter em razão da assunção da dívida e seu pagamento, fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao aumento do capital do Banco do Estado do Pará S/A., convertendo-se em ações.

Art. 5º - Em razão do aumento de capital de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a vender ações de sua titularidade no capital do Banco do Estado do Pará S/A., recapitalizando-o,

sucessivamente com o produto das vendas, mantido sempre, sob seu controle acionário, o percentual de 51% (cinquenta e um) por cento do capital social.

Art. 6º - O Poder Executivo, para fins de que trata o artigo 3º desta Lei, é representado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 7º - Além do suporte oferecido pelo Tesouro Estadual só pagamento da dívida assumida, poderá ela ser subsidiariamente garantida pelas cotas ou parcelas de receita constitucionalmente asseguradas ao Estado do Pará e outras garantias que venham as partes a justar.

Art. 8º - Serão consignadas no orçamento anual, observado o prazo de carência referido no parágrafo único do artigo 2º desta Lei, as dotações necessárias ao pagamento de dívida assumida nos termos e limites de autorização concedida.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ARTHUR CLÁUDIO MELLO

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 26.570, de 03/10/1989

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ